

reportado a 1 de janeiro de 2019 e até 30 de junho desse ano, com a renda mensal de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), acrescida de IVA, o que perfaz o montante de € 183.000,00 (cento e oitenta e três mil euros), o que perfaz o valor global de € 1.098.000,00 (um milhão e noventa e oito mil euros), já com o IVA incluído.

2. Autorizar a dispensa de consulta ao mercado imobiliário, prevista no n.º 2 do artigo 9.º, por remissão do artigo 16.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, na sua redação atual.
3. Aprovar a minuta de contrato de subarrendamento, em conformidade com o ora autorizado, que faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
4. A correspondente despesa tem cabimento no orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., na Fonte de Financiamento 319, Classificação Económica D.02.02.04.OR.00., ao qual foi atribuído o número CAB19.01461 e compromisso COM19.03596.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 191/2019

A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu o atual regime jurídico das autarquias locais, reiterou as atribuições dos municípios no que concerne às suas competências e responsabilidades no domínio da proteção civil, especialmente no âmbito das operações de socorro e assistência às populações nas respetivas áreas territoriais.

Por outro lado, e para além dos Serviços Municipais de Proteção Civil, os municípios têm vindo a proceder à nomeação dos coordenadores municipais de proteção civil conforme previsto no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, em cujas funções se insere a coordenação do dispositivo de socorro municipal em articulação com o comando dos corpos de bombeiros.

Por disposições conjugadas dos diplomas acima referidos e no estrito exercício das suas competências, cabe assim aos municípios a responsabilidade pela criação de estruturas de socorro capazes de prestar o indispensável apoio às populações, especialmente em situações de emergência e tendo como objetivo a salvaguarda de vidas e bens.

Assim, alguns municípios optaram por criar corporações municipais, profissionais ou mistas, enquanto outros - a maioria, tanto na Região como no País, aproveitando iniciativas de associativismo local assentes numa componente de voluntariado predominante, criaram os corpos de bombeiros voluntários - hoje manifestamente mistos - já que as crescentes exigências de prontidão operacional não se coadunam com o caráter não uniforme da disponibilidade do voluntariado.

Em consequência do reforço destas estruturas, cuja prontidão e capacidade operacional ombreia com a dos corpos municipais, naturalmente que os seus custos de funcionamento há muito que deixaram de ser suportados pelos associados e alguns apoios públicos de natureza não regular, sendo que hoje e em função das suas atribuições, são os municípios que em primeira linha têm vindo a apoiar a sua sustentação.

Contudo, o Governo, tendo em conta o peso que estes custos representam para os orçamentos municipais, tem participado regularmente o funcionamento destes Corpos de Bombeiros através do financiamento às Associações Humanitárias que as detêm, dado o caráter relevante e insubstituível dos serviços que prestam e o seu papel humanitário, designadamente na salvaguarda de vidas e bens da população.

Assim:

Considerando que decorreram catorze anos sobre a data de aprovação pelo Governo Regional, do modelo que vem regulando o apoio financeiro àquelas Associações Humanitárias de Bombeiros e a necessidade de o rever, à luz das necessidades e circunstâncias atuais;

Considerando que importa perspetivar o futuro destas estruturas de socorro em termos da sua permanente adaptação aos novos riscos, exigências e desafios.

Sem prejuízo dos indispensáveis apoios financeiros a conceder pelas Câmaras Municipais, cujo reforço aliás se recomenda, no âmbito das suas competências;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 4 de abril de 2019, resolve:

1. Aprovar o novo Modelo de Regulamento de Financiamento às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários da Região Autónoma da Madeira, que faz parte integrante da presente Resolução.

	2018	PROPOSTA	ACRÉSCIMO
Bombeiros Voluntários da Ribeira Brava e Ponta do Sol	225 742€	319 186€	93 444€
Bombeiros Voluntários da Calheta	185 944€	261 288€	75 345€
Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz	222 102€	307 690€	85 588€
Bombeiros Voluntários de Santana	168 283€	235 050€	66 767€
Bombeiros Voluntários de Câmara de Lobos	224 167€	344 604€	120 437€
Bombeiros Voluntários do Porto Santo	91 198€	182 181€	90 983€
SUBTOTAL	1 117 435€	1 650 000€	
Bombeiros Voluntários Madeirenses	832 565€	930 000€	97 435€
TOTAL	1 950 000€	2 580 000€	630 000€

2. Incumbir a Secretaria Regional da Saúde, através do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, da implementação de todos os procedimentos legais necessários para garantir a aplicação e cumprimento do referido Regulamento.
3. Revogar as Resoluções do Conselho de Governo n.os 720/2004, de 21 de maio, na sua redação atual e 1640/2004, de 25 de novembro, publicadas no JORAM, I série, n.º 64, de 26 de maio e JORAM, I série, n.º 140, de 3 de dezembro, respetivamente.
4. As participações financeiras a atribuir às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários da Região Autónoma da Madeira decorrentes do presente Regulamento serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional da Saúde.

O novo modelo de Regulamento Financeiro referido no ponto 1 será publicado no Jornal Oficial, conjuntamente com a Resolução acabada de transcrever.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 191/2019, de 4 de abril

REGULAMENTO DE FINANCIAMENTO DAS
ASSOCIAÇÕES HUMANITÁRIAS DE BOMBEIROS
VOLUNTÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Do financiamento às associações

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento define as regras do financiamento do Governo Regional da Madeira às Associações Humanitárias de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira (adiante designadas por AHB da RAM).

Artigo 2.º
Princípios Gerais

Ao financiamento das AHB da RAM, enquanto entidades detentoras de corpos de bombeiros, aplicam-se os princípios da responsabilização, racionalidade, eficiência, transparência e proporcionalidade.

Artigo 3.º
Critérios de Financiamento

O financiamento das AHB da RAM processa-se de acordo com critérios objetivos, assentes em medidas do risco e da atividade dos corpos de bombeiros.

Artigo 4.º
Comparticipação Financeira

1. A participação financeira prevista no presente Regulamento visa permitir a operacionalidade do serviço de socorro e emergência, contribuindo para o financiamento das despesas de funcionamento

das AHB da RAM, designadamente despesas com salários dos operacionais, com a operacionalidade dos veículos e equipamentos e com os demais aspetos logísticos e administrativos das Associações.

2. O Governo Regional assume participar financeiramente o funcionamento dos Corpos de Bombeiros das AHB da RAM nos montantes resultantes da aplicação da fórmula expressa no número 4 do presente artigo, com exceção dos Bombeiros Voluntários Madeirenses.
3. As Câmaras Municipais dos concelhos onde estão sediadas as AHB da RAM, deverão, tanto quanto possível, acompanhar o esforço de participação com que o Governo Regional, através do modelo definido no presente Regulamento, se obriga.
4. A participação para o financiamento a que se refere o presente artigo, é indexada a um Orçamento de Referência, a aprovar através do Decreto Legislativo Regional que procede à aprovação do Orçamento da Região, sendo a dotação a atribuir a cada AHB calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vi = OR \times (40\% \times 1/N + 14\% \times Ai / AT + 13\% \times Popi / PopT + 3\% \times Oci / Oct + 4\% \times Qi / QT + 2\% \times Alji / AljT + 4\% \times Di / DT + 2\% \times Ed5i / Ed5T + 1\% \times Hi / HT + 1\% \times Indi / IndT + 6\% \times REi / RET + 1,5\% \times Esi / EsT + 0,5\% \times Dli / DIT + 8\% \times Cti / CTT)$$

- 4.1 As variáveis definidas na presente fórmula são as seguintes:

Vi = Verba destinada ao financiamento do corpo de bombeiros da AHB;

OR = Orçamento de Referência;

N = Número total de Corpos de Bombeiros das AHB, à exceção do Corpo dos Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Ai e At = Área de atuação própria (área abrangida pelo corpo de bombeiros da AHB) e somatório da área abrangida pelos corpos de bombeiros das AHB, à exceção do Corpo dos Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Popi e Popt = População abrangida pelo corpo de bombeiros, definida como população residente na área de atuação própria do corpo de bombeiros da AHB, e somatório da população abrangida pelos corpos de bombeiros das AHB, à exceção do Corpo dos Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Oci e Oct = Número de ocorrências operacionais em que o Corpo de Bombeiros atuou, definido como o número médio de ações de socorro em situações de emergência, efetuadas pelas equipas especializadas de socorro do corpo de bombeiros, registados na aplicação SADO nos últimos três anos e somatório do número de ocorrências de todos os corpos de bombeiros das AHB, à exceção do Corpo dos Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Qi e Qt = Número de bombeiros elegíveis do corpo de bombeiros da AHB, definido como o número dos elementos do quadro de comando e do quadro ativo do corpo de bombeiros voluntário ou misto, registados no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, excluindo os elementos supranumerários e somatório do número de bombeiros elegíveis de todos os corpos de bombeiros das AHB, à exceção do Corpo de Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Alji e Aljt = Número de alojamentos (fogos habitacionais) na área de atuação própria do CB e número total de alojamentos (fogos habitacionais) nas áreas de atuação própria das AHB, excluindo a do Corpo de Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Di e Dt = Destacamento ou secção destacada numa das freguesias da área de atuação própria do CB e total de destacamentos dos CB da AHB da RAM;

Ed5i e Ed5t = Número de edifícios com mais de 5 pisos existente na área de atuação própria do CB e total de edifícios com mais de 5 pisos existentes na área de atuação própria dos CB das AHB, à exceção do Corpo de Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Hi e Ht = Número de unidades hoteleiras existentes na área de atuação própria do CB e número de unidades hoteleiras existentes nas áreas de atuação própria dos CB das AHB, à exceção do Corpo dos Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Indi e Indt = Número de instalações industriais existente na área de atuação própria do CB e número de unidades industriais existentes nas áreas de atuação própria dos CB das AHB, à exceção do Corpo dos Bombeiros Voluntários Madeirenses;

REi e REt = Índice de risco existente na área de atuação própria do CB e soma dos índices de risco existentes nas áreas de atuação própria dos CB das AHB, à exceção do Corpo de Bombeiros Voluntários Madeirenses;

Esi e Est = Número de instalações SEVESO existente na área de atuação própria do CB e número de instalações SEVESO existentes nas áreas de atuação própria dos CB das AHB, à exceção do Corpo dos Bombeiros Voluntários Madeirenses;

CTi e CTt = Índice de ausência de centralidade dos CB das AHB em relação aos Hospitais do Funchal e somatório dos índices de ausência de centralidade dos CB das AHB em relação aos Hospitais do Funchal;

Dli e Dlt = Dupla insularidade do CB das AHB da RAM e número de CB das AHB abrangidos por dupla insularidade.

1. As participações financeiras serão atribuídas às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários da Região Autónoma da Madeira, pelo Governo Regional, mediante celebração de Contratos-Programa, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º

Participação à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses

1. A participação financeira a atribuir à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses é fixada em 36,05% do orçamento de referência para o ano de 2019, e será atualizada sempre que se proceda à revisão das participações às demais Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários.
2. Considerando que a Câmara Municipal do Funchal já assegura integralmente o funcionamento de um corpo de bombeiros sapador no concelho onde está sediada a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses, o Governo Regional assumirá integralmente a participação financeira a ser atribuída a esta Associação, reiterando ao seu Corpo de Bombeiros a função de reserva operacional da Região, sempre que para o efeito seja acionado pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.

Artigo 6.º

Outras situações

Sem prejuízo do regime de comparticipação financeira previsto nos artigos anteriores, em casos excecionais e devidamente fundamentados, poderão ser atribuídos outros apoios financeiros, pelo Governo Regional, mediante a celebração de Contratos-Programa, após parecer prévio favorável do membro do Governo Regional responsável pela área das Finanças.

CAPÍTULO II

Funcionamento e obrigações

Artigo 7.º

Objeto

As Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários e respetivas Corporações, para que possam beneficiar das participações financeiras atribuídas pelo Governo Regional e destinadas ao funcionamento regular dos seus corpos de Bombeiros, nos termos definidos na Resolução que aprova o presente Regulamento, ficam vinculadas às disposições que constam do capítulo seguinte.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Artigo 8.º

Dispositivo mínimo de meios operacionais

1. Os corpos de bombeiros das Associações Humanitárias deverão assegurar em permanência um dispositivo em prontidão, constituído pelos seguintes meios operacionais e respetivas guarnições, de acordo com o definido nas alíneas seguintes:
 - a) Corpo da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses:
 - i. Três ambulâncias do tipo ABSC;
 - ii. Dois veículos de combate a incêndios do tipo VUCI/VFCI;
 - iii. Um veículo de socorro e assistência técnica do tipo VSAT;
 - iv. Um veículo com meios elevatórios tipo VE ou PE;
 - v. Um veículo de apoio logístico tipo VTTU ou VETA.
 - b) Corpo da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Câmara de Lobos:
 - i. Duas ambulâncias do tipo ABSC;
 - ii. Um veículo de combate a incêndios do tipo VUCI e/ou VFCI;
 - iii. Um veículo de socorro e assistência técnica do tipo VSAT.
 - c) Corpo da Associação Humanitária dos bombeiros da Ribeira Brava e Ponta do Sol:
 - i. Duas ambulâncias do tipo ABSC;
 - ii. Um veículo de combate a incêndios do tipo VUCI e/ou VFCI;
 - iii. Um veículo de socorro e assistência técnica do tipo VSAT.
 - d) Corpo da Associação Humanitária dos Bombeiros da Calheta:
 - i. Uma ambulância do tipo ABSC;
 - ii. Um veículo de combate a incêndios do tipo VUCI e/ou VFCI;
 - iii. Um veículo de socorro e assistência técnica do tipo VSAT.

- e) Corpo de Associação Humanitária dos Bombeiros de S. Vicente e Porto Moniz:
 - i. Duas ambulâncias do Tipo ABSC;
 - ii. Um veículo de combate a incêndios do tipo VUCI e /ou VFCl;
 - iii. Um veículo de socorro e assistência técnica do tipo VSAT.
- f) Corpo da Associação Humanitária dos Bombeiros de Santana:
 - i. Uma ambulância do tipo ABSC;
 - ii. Um veículo de combate a incêndios do tipo VUCI e/ou VFCl;
 - iii. Um veículo de socorro e assistência técnica do tipo VSAT.
- g) Corpo da Associação Humanitária dos Bombeiros do Porto Santo:
 - i. Uma ambulância do tipo ABSC;
 - ii. Um veículo de combate a incêndios do tipo VUCI e/ou VFCl;
 - iii. Um veículo de socorro e assistência técnica;
 - iv. Atendendo a que a população do Porto Santo sofre uma acentuada diminuição no período compreendido entre os meses de outubro e maio, apenas será necessário garantir a prontidão de tripulações para dois dos meios descritos na sublinha anterior desde que seja mantida, em escala de prevenção, uma equipa para responder a uma eventual necessidade de projeção de um terceiro meio.

Artigo 9.º
Das tripulações

1. Para garantir a prontidão dos meios definidos no artigo anterior as corporações deverão assegurar a presença do número de bombeiros que, independentemente da natureza do respetivo vínculo, garantam a existência de guarnições com capacidade para operar os meios que constituem o seu dispositivo mínimo, em primeira intervenção.
2. Sem prejuízo da necessidade de serem reforçadas as tripulações imediatamente mobilizadas para os meios de primeira intervenção, estas nunca poderão ser inicialmente compostas por menos de dois elementos nas ABSC, e de três nos meios de socorro e assistência e de combate a incêndios.

Artigo 10.º
Da composição dos piquetes de funcionamento operacional

1. Preferencialmente, os elementos que garantem a sustentabilidade do dispositivo nos períodos ditos laborais deverão ter vínculo profissional, sem prejuízo, sempre que possível, da desejável inclusão de voluntários, em função de disponibilidades que expressamente manifestem.
2. A constituição dos piquetes que asseguram o funcionamento em prontidão dos corpos de bombeiros nos turnos da noite, domingos e feriados, deverá ser preferencialmente composta por elementos com vínculo voluntário, por se tratar dos períodos em que normalmente têm maior disponibilidade para o efeito.

3. Sem prejuízo do incentivo à angariação e participação dos voluntários no funcionamento destas organizações de socorro, cuja matriz profundamente cívica e humanista neles cimenta a sua essência, não é recomendável que a sua integração nos piquetes de serviço ocorra mais do que uma vez por semana.

Artigo 11.º
Regulamento Interno e Quadro de Pessoal Homologado

A existência de Regulamento Interno aprovado pelo SRPC, IP-RAM, bem como de Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros homologado por aquele Serviço, é indispensável para que as respetivas Associações Humanitárias possam beneficiar das comparticipações atribuídas pelo Governo Regional no âmbito do presente Regulamento.

Artigo 12.º
Plano de Atividades

Os Planos de Atividades dos Corpos de Bombeiros das Associações Humanitárias, elaborados pelos respetivos comandantes, deverão ser enviados ao SRPC, IP-RAM para aprovação, com conhecimento à respetiva Associação, até o dia 10 de dezembro do ano anterior a que dizem respeito e incluindo, obrigatoriamente, o Plano da Instrução Interna, acompanhado do cronograma de realização das respetivas sessões.

Artigo 13.º
Relatório de Atividades

1. Os Relatórios da atividade operacional desenvolvida pelas Corporações deverão ser elaborados pelos comandantes de acordo com o modelo a disponibilizar pelo SRPC, IP-RAM e enviado àquele Serviço com conhecimento à Associação Humanitária respetiva, até o dia 31 de março do ano seguinte a que respeita.
2. O Relatório e Contas das Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários deverão ser enviados para análise ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, que posteriormente os remete aos departamentos do Governo Regional com a tutela da Proteção Civil e das Finanças.

Artigo 14.º
Fiscalização

1. As Associações Humanitárias de Bombeiros que beneficiem dos apoios previstos no presente Regulamento ficam sujeitas à fiscalização do SRPC, IP-RAM e demais entidades competentes, para verificação dos pressupostos da atribuição dos benefícios respetivos e do cumprimento das obrigações daí decorrentes.
2. A verificação do incumprimento das disposições contidas no presente Regulamento determinará a elaboração de um relatório específico por parte da Inspeção Regional de Bombeiros, a submeter ao Conselho Diretivo do SRPC, IP-RAM que o remeterá à Secretaria Regional que tutela o setor da proteção civil e demais entidades competentes.

Artigo 15.º
Sanções

1. O não preenchimento dos pressupostos para a atribuição das comparticipações financeiras às Associações Humanitárias de Bombeiros por parte do Governo Regional, bem como o incumprimento das obrigações daí decorrentes, implicam a suspensão da comparticipação e a devolução total das comparticipações financeiras indevidamente recebidas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.
2. As verbas atribuídas e não utilizadas deverão ser devolvidas.

Artigo 16.º
Processamento das
Comparticipações

As comparticipações financeiras a conceder ao abrigo deste Regulamento, serão processadas mediante celebração de Contratos-Programa com as Associações Humanitárias de Bombeiros, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17.º
Disposições Finais

Em tudo o que não se encontrar previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto nas Leis n.ºs 32/2007 e 94/2015, ambas de 13 de agosto.